

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 687/2020
PREGÃO PRESENCIAL 58/2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ - RS**

AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.304/0001-09, com sede comercial Av. Antônio Marinho Albuquerque, número 965, Bairro Industrial, na cidade de Passo Fundo, RS, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL 58/2020**, sob amparo do §2.º, art. 41, lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, e nos seus princípios básicos inerentes ao bem do serviço público, a saber:

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tempestiva, portanto, a presente irresignação.

II – DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A impugnante encontra-se em posse do Edital em referência, e diante do seu objeto social e condições da licitação, constituindo a mesma em legalmente interessada em apresentar proposta ao certame.



Dito isso, conforme descrito no anexo I do pregão eletrônico, é, portanto, habilitada a presente impugnação, nos termos do art. 4º da lei 10.520/2002 e demais legislações que regulam a matéria, em especial a lei 8.666/93, em seu art. 41, § 1º.

III – DOS FATOS E LEGISLAÇÃO

A presente irresignação visa evitar restrição desnecessária ao universo de possíveis empresas capacitadas a competir e oferecer ao Município a contratação mais vantajosa ao interesse e aos cofres públicos, em especial, por conta de imposição constante no Edital e que não encontra fundamento legal.

Com efeito, o exame detalhado do Edital revela situação que merece imediato reparo pela autoridade administrativa que elaborou o instrumento convocatório, pois cria óbice desnecessário e impeditivo à realização em paridade de condições da disputa, limitando a licitação a um reduzido número de empresas.

Deste modo, com o mais elevado grau de respeito, entende a impugnante pela necessária adaptação e/ou retificação do Edital nos termos da argumentação que segue, haja vista que o ato convocatório, em especial na parte do Objeto, acaso mantida, implicará a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilização de quem os tenha lhe dado causa, nos termos do § 6 do Art. 7 da Lei 8.666/93, dentre outros.

É de se lembrar, ainda, que de acordo com o “caput” do Artigo 3º da Lei 8.666/93, a finalidade das licitações é **garantir a isonomia de participação e concorrência entre os licitantes**, respeitando o instrumento convocatório, alcançando assim a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ainda o art. 1º da Lei 10.520/2002 – que institui a modalidade pregão, dispõe que a mesma poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

Referida lei, em seu art. 3º, estabelece que deve ser observada a definição do objeto, vedando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

Art. 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Dito isso, considerando que a impugnante ingressa no pregão na qualidade de interessada, pelo que pretende concorrer nesta licitação, modalidade pregão, para atender adequadamente os fins do interesse público, como o faz mediante inúmeros municípios, está qualificada a tecer considerações e apresentar sua irresignação.

Isso porque, sua participação está condicionada a adaptação do texto do objeto do edital, tendo em vista que há exigências desnecessárias e injustificadas que limitam a participação de empresas, como no caso a impugnante, exigindo itens absolutamente irrelevantes, impedido a impugnante de habilitação e apresentação de propostas.

Nesse sentido, visando possibilitar a todos os interessados em satisfazer o interesse público, imperiosa se faz a busca da adaptação do Edital no ao seu objeto, para que o processo licitatório corra dentro dos limites da legalidade até o seu desfecho.

Por tais motivos e com essas intenções é manejada a presente impugnação.

IV – DO OBJETO DO EDITAL A SER PARCIALMENTE ADAPATADO

O objeto do edital, definiu o item a ser adquirido:

ANEXO I DESCRIÇÃO PÁ CARREGADEIRA

Pá Carregadeira, novo ano de fabricação mínimo 2020, motor movido a óleo diesel, com no mínimo 150HP de potência bruta no volante, 6 cilindros, sistema elétrico de 24 volts com duas baterias de 12 V e 65 AH no mínimo, transmissão com 4 velocidades à frente e 3 à ré no mínimo, freios de serviço servo-assistidos hidráulicamente em banho de óleo, multidiscos nas 4 rodas com circuito independente para cada eixo, freio de estacionamento a tambor, direção com sistema hidráulico independente de comando do tipo orbital, sistema hidráulico com bomba dupla de engrenagens com vazão de no mínimo 140/min, comando de elevação e basculamento através de alavanca com acionamento mecânico, caçamba de no mínimo 1,90m³, equipado com cabine fechada, com ar condicionado, peso operacional mínimo 10.000kg, equipado com pneus 17,5-25-16 lonas no mínimo, assento do operador ajustável, tapete interno da cabine antiderrapante, equipado com alarme de marcha ré, buzina, luzes operacionais e todos os demais equipamentos de segurança e trafego definidos em normativas do órgão de transito competente, garantia e revisões conforme manual do fabricante com as 2 (duas) primeiras revisões gratuitas (incluindo materiais, peças, mão de obra e deslocamento de técnicos) a serem realizadas na circunscrição do Município de Ijuí e as demais revisões com mão de obra e deslocamento gratuito na circunscrição do Município de Ijuí, treinamento operacional do equipamento para 02 operadores.

Dentre os itens descritivos da Pá Carregadeira, que é um bem constantemente comercializado pela impugnante, fazendo parte do seu *know How* e expertise, definiu o Edital a exigência de: a) motor com no mínimo 150HP de potência bruta; b) transmissão com no mínimo 04 velocidades à frente e 03 à marcha ré; c) Freio de serviço Multidisco servo-assistidos hidraulicamente em banho de óleo;

Esse descompasso entre o que está sendo exigido pelo órgão impugnado para com os princípios e normas que regem as compras públicas resta evidente a medida que algumas das características indicadas não estão amparadas por nenhuma justificativa técnica/operacional, o que, por si só, macula o processo, acaso mantido como está.

Pois bem, o Equipamento Pá Carregadeira comercializado pela Impugnante, está apto para todo e qualquer serviço que por ventura necessite o ente público.

No que tange a exigência do Edital de no mínimo 150 HP de potência bruta no volante. Pois bem, o maquinário a ser oferecido pela impugnante conta com 125HP. Essa pequena diferença, não interfere em absolutamente nada no desempenho da Pá Carregadeira, uma vez que sua capacidade operacional, seja com 150HP, seja com 125HP, na prática, não faz a menor diferença. Além disso, a potência maior acaba consumindo mais combustível, e, sob o ponto de vista ambiental, se mostra mais poluente ao meio ambiente. Equipamentos mais modernos, com o tamanho do motor reduzido, economizam combustível e apresentam rendimento similar (ou até superior).

Trata-se de exigência irrelevante, portanto, do que consta do Edital para o item oferecido pela impugnante.

Nesse sentido, a exigência de transmissão de 4 velocidades a frente e três à ré restringe a participação da ora impugnante, **cujo equipamento ofertado possui 4 velocidades a frente e 2 a ré**. É uma exigência técnica injustificada. Isso porque, uma pá carregadeira com transmissão 4/2 (quatro marchas à frente e duas à ré) executa de forma igual as atividades para qual foi projetada, uma vez que, em operação, é utilizada apenas uma marcha a frente e uma a ré (durante o trabalho pesado).

Nenhum operador necessita utilizar a segunda velocidade andando em marcha ré, posto que essa somente é necessária para realização de manobras de retorno. É, portanto, algo que do ponto de vista técnico operacional, não evidencia vantagem.

Além disso, em deslocamento ambas tem 4 marchas a frente, devidamente escalonadas, resultando em uma velocidade máxima final similar em todas as máquinas desse porte. Isso deixa pouco mais do que evidente que, a

exigência de uma marcha ré “a mais” em nada altera a funcionalidade do bem, limitando de forma absolutamente desnecessária a livre concorrência.

Ainda, o Equipamento Pá carregadeira comercializado pela impugnante conta com **sistema de freio a disco exposto a ar, e não servo-assistido hidraulicamente banhado a óleo** como estabelece o Edital. Tal sistema é sabidamente bastante similar ao exigido no objeto do Certame. Porém, a vantagem é que o equipamento da impugnante apresenta maior facilidade de manutenção, custo reduzido em até 10X e eficiência similar. O Freio banhado a óleo ou a disco, não altera em nada o desempenho da máquina – que tem por função parar a máquina, sendo sua exigência desnecessária e injustificada, que impede a livre concorrência. De resto, tanto o freio hidráulico quanto a ar possuem o mesmo escopo, que é deixar o pedal do freio leve – e ambos são eficiente nesse contexto.

Sob o ponto de vista de mecânica para o dia-a-dia, o freio em banho de óleo necessita o desmonte do eixo inteiro para a troca do material de desgaste (discos de fricção) enquanto no freio a disco (comercializado pela impugnante) são necessários poucos minutos para executar a troca das pastilhas. Está o Edital a exigir um detalhe que, na prática, não encontra suporte técnico e restringe a participação da impugnante.

Este tipo de exigência restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento.

Aliás, a recomendação para certames de máquinas pesadas é de que deve estar descrito, no Objeto do certame, tão somente as características básicas do equipamento e que tenham por fim, unicamente, definir sua categoria, mostrando desnecessárias as exigências de itens específicos com o intuito de limitar a participação de maior quantidade de interessados.

Tem-se, portanto, que esta exigência só se justifica para inviabilizar a participação de mais competidores, infringindo aquele que é um dos basilares princípios de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade. Ademais, cabe destacar que o produto comercializado pela impugnante atende plenamente todas as especificações exigidas no edital que qualificam o equipamento que se pretende adquirir, na plenitude de sua capacidade operacional, restando apenas pequena divergência em relação aos requisitos descritos acima, que necessitam ser reavaliados por Vossa Administração, haja vista que limita a participação de diversas outras empresas, que ao fim se mostra contrária ao interesse público, pois certamente haverá número inferior de participantes no certame.

Portanto, as características se assemelham. A máquina comercializada pela impugnante é apta para qualquer tipo de trabalho ou serviço desta natureza. Não há como se exigir, portanto, especificações absolutamente excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que estão presentes no Edital, unicamente, para limitar a livre competição.

Destarte, mantendo o Edital as exigências acima destacadas, haverá claro direcionamento do certame. Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários interessados, mas estará frontalmente ofendido o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Verifica-se, portanto, que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia), que assegura o direito à livre competição. Estando violada a livre competição, o Edital (e a licitação em si) não encontram razões para existir.

A lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo da licitação e que limitem a participação de empresas aptas ao fornecimento do produto ou serviço que visa o ente público adquirir.

O art. 3º da referida Lei assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como a impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender

mais adequadamente os fins do interesse público. Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Portanto, visando atender os interesses públicos e as exigências da legislação, o Edital deve ser adaptado a atender o incentivo da competição, vedando exigências injustificadas e que extrapolem questões técnicas exigíveis.

VI – PEDIDOS

Diante os fatos e argumentos narrados, a presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do objeto do Edital, afastando o vício de exclusividade, permitindo uma competição justa em igualdade.

Diante do exposto, com o mais elevado grau de respeito, que V.S.^a, na atribuição de representante desta Comissão de Licitação, reveja as especificações do objeto do edital, de modo que permita a livre concorrência entre os interessados/licitantes, deixando de exigir os aspectos destacados na presente a) motor com no mínimo 150HP de potência bruta (adaptando para no mínimo 125); b) transmissão com no mínimo 04 velocidades à frente e 03 à marcha ré (adaptando para 4 velocidades à frente e duas à ré; c) Freio de serviço Multidisco servo-assistidos hidraulicamente em banho de óleo (adaptando para sistema de freio a disco exposto a ar); uma vez desnecessários, excessivos e impeditivos à livre concorrência, tornando o procedimento isonômico e possibilitando a participação da impugnante, que é empresa apta a participar e com vasta experiência e expertise no ramo de venda e manutenção de máquinas pesadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Passo Fundo para Juiz/RS, 17 de Junho de 2020.


AZUS Comercio de Máquinas Ltda

AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA